

A. I. N° - 298924.1129/02-8
AUTUADO - EDUARDO PEREZ UANUS
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 20.04.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0106-02/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. A inscrição do contribuinte foi cancelada indevidamente. Não há motivação jurídica para a exigência do imposto por antecipação, na fronteira. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 28/11/02, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso [neste Estado], relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada. Imposto exigido: R\$ 3.329,70. Multa: 100%.

O autuado defendeu-se alegando que teria sido solicitada a reativação da inscrição em 19/11/02. Diz que tinha iniciado suas atividades naquele mês e que não havia nenhum problema com sua empresa. Aduz que, tendo reclamado do cancelamento à repartição fiscal do seu domicílio, a inspetoria procedeu de imediato a reinclusão da inscrição, tornando-a ativa.

A auditora designada para prestar a informação deu parecer considerando que não assiste razão ao sujeito passivo, pois não basta o simples pedido de reinclusão para liberar o contribuinte dos efeitos do cancelamento. Aponta equívocos em que teria incorrido o autuado na defesa. Propõe a exclusão dos valores relativos a três Notas Fiscais, por serem as mercadorias destinadas a outro estabelecimento da empresa.

O processo foi remetido em diligência para que a repartição do domicílio do contribuinte – INFRAZ Iguatemi – prestasse informação acerca das circunstâncias do cancelamento e da reinclusão da inscrição do contribuinte, em função do que alegou a defesa.

Foi informado por um agente da “Carteira de Auto” que, por equívoco, a empresa foi “marcada para intimação” em 4/10/02, a inscrição foi cancelada em 11/11/02, vindo a ser reincluída em 10/12/02.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa a falta de pagamento de ICMS por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização por contribuinte cuja inscrição cadastral se encontrava cancelada.

Diante da insinuação da defesa de que a inscrição havia sido cancelada por equívoco da repartição, o processo foi remetido em diligência para que a repartição do domicílio do contribuinte prestasse informação acerca das circunstâncias do cancelamento e da reinclusão da inscrição do contribuinte.

Consta na informação à fl. 43 que, por equívoco, a empresa foi “marcada para intimação” e a inscrição foi cancelada, vindo depois a ser reincluída.

Faço aqui dois registros. Primeiro: o agente que prestou a informação à fl. 43, lotado possivelmente na INFRAZ Iguatemi, não se identificou adequadamente, como manda o art. 15, II, “c” e “d”, do RPAF. Segundo: o processo foi retido na repartição local desde março de 2003 até fevereiro de 2005.

Esses pontos, contudo, constituem questões internas, que não afetam o mérito da matéria em apreciação nestes autos. Em face do que consta à fl. 43, a inscrição estadual do contribuinte foi cancelada por equívoco.

A título de orientação aos nobres autuantes, para evitar que o erro se repita em casos futuros, observo que, em situações como esta – falta de pagamento do imposto por antecipação, a multa não é de 100%, como consta no Auto de Infração, mas sim de 60%, conforme prevê o art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, que é de clareza meridiana: “d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, nas hipóteses regulamentares”. A multa de 100% de que cuida a alínea “j” do inciso IV (em que se basearam os fiscais) aplica-se, conforme o texto da referida alínea “j”, é nos casos de ação ou omissão fraudulenta diversa das especificadas expressamente na lei. Se existe previsão expressa para a falta de antecipação, é esta que prevalece, por força do princípio da especialidade, um dos critérios de interpretação dos textos jurídicos.

De qualquer sorte, em face do que consta à fl. 43, não houve motivação jurídica para a autuação em apreço.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298924.1129/02-8, lavrado contra EDUARDO PEREZ UANUS.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR